

Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo nº: **685444**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2003

Procedência: Prefeitura Municipal de São José da Safira

Responsável: Geraldo Lopes Ferreira, Prefeito Municipal à época

Procurador(es): Não há

Representante do Ministério Público: Daniel de Carvalho Guimarães

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Sessão: 18/10/2012

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS.

1) Em preliminar, rejeita-se a alegação de decadência aventada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. 2) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com fulcro no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, em razão da aplicação de 14,17% da receita base de cálculo nas Ações de Serviços Públicos de Saúde, descumprindo o mínimo exigido no inciso III do art. 77, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000, à vista de que, no exercício em análise, o Município não está sujeito à regra da evolução progressiva prevista no § 1º do mesmo artigo. 3) A irregularidade apurada sujeita o agente político às sanções contidas na Lei n. 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e ainda ao Decreto-Lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. Assim, observadas as disposições contidas no art. 350 da Resolução 12/2008, encaminham-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para medidas legais cabíveis. 4) Destaca-se que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando preventiva ou corretivamente as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente. Deverá, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade e/ou ilegalidade, que por ventura venham a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual. 5) Intima-se o interessado da decisão, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II e § 4º da Resolução n. 12/2008. 6) Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivam-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV, da mesma norma regulamentar. 7) Decisão por maioria de votos. Vencido o Conselheiro Mauri Torres.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(Conforme arquivo constante no SGAP)

Sessão do dia: 18/10/12

Procuradora presente à Sessão: Elke Andrade Soares de Moura Silva

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Processo: 685444

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura de São José da Safira

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Procurador: Daniel de Carvalho Guimarães

Exercício: 2003

1. Relatório

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura de São José da Safira, referente ao exercício de 2003, sob a responsabilidade do Sr. Geraldo Lopes Ferreira, CPF 386.093.556-91, Prefeito à época, os quais submeto a apreciação, consoante competência outorgada a este Tribunal, pelo art. 3º, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, a Lei Orgânica desta Casa.

A Unidade técnica, no exame de fl. 15 a 32, apontou irregularidades que motivaram a citação do responsável acima nominado, fl. 36, que não manifestou nos autos, conforme certificação de fl. 39.

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este opinou pela impossibilidade de emissão de parecer prévio, em virtude do decurso do prazo de 360 dias sem a sua emissão e do prazo decadencial de 05 anos sem o julgamento das contas prestadas, com base nos arts. 71, I e 31, § 2º da Constituição de 1988; 76, I e 180 da Constituição Estadual; e na aplicação analógica dos arts. 110-H da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, 65 da Lei Estadual n. 14.184/2002, 1º do Decreto 20.910/32, 168 e 173 do CTN, 54 da Lei Federal n. 9.784/99 e 1º da Lei Federal n. 9.873/99, fl.41 a 50.

É o relatório

2. Fundamentação

2.1. Preliminar

Informa o representante do MPTC que os processos pendentes de parecer prévio, atualmente no Ministério Público, encontram-se com o prazo de 360 dias, previsto no art. 180 da Constituição do Estado, extrapolado.

Após, formula proposta de não obrigatoriedade do parecer prévio do Tribunal de Contas para julgamento pela Câmara Municipal das contas de governo, se ultrapassado o prazo de 360 dias previsto na Constituição Estadual.

Emite, também, proposta de reconhecimento de prazo decadencial de 5 anos para julgamento pelo Poder Legislativo das prestações de contas anuais, com fundamento no devido processo legal, sob o aspecto da duração razoável do processo e da segurança jurídica.

Nos termos da preliminar arguida no Processo de Prestação de Contas n. 695509, Prefeitura de Rio Vermelho, de minha relatoria, apreciada na sessão de 13/09/2012 e aprovada por unanimidade por esta 2ª Câmara, assim como a suscitada na proposta de

voto do Auditor Hamilton Coelho, no Processo 697373 da Prefeitura de Conselheiro Pena, sessão de 04/09/2012, ponderei que ao se aceitar a tese da existência da decadência para manifestação desta Corte em parecer prévio e posterior julgamento pelo Poder Legislativo, configurar-se-ia indevida renúncia da competência constitucional de análise técnica, pelo Tribunal de Contas e de julgamento político, pelo Poder Legislativo, das contas de chefes do Poder Executivo.

Assim, rejeito a alegação de decadência aventada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADA A PRELIMINAR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

2.2. Mérito

Constatam-se irregularidades sintetizadas à fl. 20, relativas à abertura de créditos suplementares sem cobertura legal, à aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e à anulação de dotação acima do permitido no Orçamento, que, em razão da não manifestação de defesa por parte do responsável, não foram sanadas, motivo pelo qual passo às análises:

.2.1 Abertura de Créditos Adicionais e anulação de dotação acima do autorizado na Lei Orçamentária

A Unidade Técnica apontou, à fl. 16, que o Município procedeu à abertura de créditos suplementares, no valor de R\$1.768.030,68, sem a devida cobertura legal, em desacordo com o disposto no art. 42 da Lei n. 4320/64.

Verifica-se nos autos que a Lei Orçamentária Anual n. 604/02, autorizou estimar a receita e fixar a despesa do Município, para o exercício de 2003, em R\$3.127.425,00, fl. 28.

Autorizou, ainda, ao Município abrir créditos suplementares até o limite de 25% das dotações orçamentárias, ou seja, em até R\$781.856,25.

De acordo com o Quadro de Créditos Adicionais, juntado à fl. 29, o Município demonstrou que abriu R\$2.633.308,51 de créditos suplementares, todos por anulação de dotações.

Não obstante a abertura demonstrada acima da permissão da LOA 604/02, no valor de R\$1.851.452,26, que extrapou em 59,20% o limite de 25% autorizado, deixo de responsabilizar o gestor em razão da ausência de elementos nos autos que permitam comprovar a execução orçamentária proveniente dos créditos das anulações porventura realizadas excedentes à autorização legal.

No que se refere à execução da despesa orçamentária tem-se que a empenhada despesa no valor de R\$3.044.003,42, revelou-se abaixo da permissão da LOA 604/02, (R\$3.127.425,00). Por outro lado, a receita arrecadada alcançou o montante de R\$2.856.365,50, ocasionando o déficit de R\$187.637,92.

Nesse sentido, merece destacar que o Município não evidenciou os recursos financeiros aptos para financiar a despesa empenhada, considerando que os demonstrativos revelaram déficit na arrecadação do exercício, e, ainda, a não ocorrência de superávit no Comparativo Patrimonial do exercício anterior. Acresça-se o fato de o Município haver inscrito em restos a pagar apenas R\$48.725,88, conforme demonstrativos ora juntados.

Deste modo faço a observação ao Município de que as obrigações contraídas no exercício e não pagas dentro deste devem ser inscritas em restos a pagar em sua totalidade, reservando-se o correspondente recurso financeiro como garantia da respectiva obrigação.

2.2.2 Aplicação de Recursos na Ações e Serviços Públicos de Saúde

Com base nos dados extraídos das demonstrações contábeis apresentadas pela Administração Municipal foi aplicado o percentual de 11,50% da Receita Base de Cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, não obedeceu o mínimo exigido no § 1º, do art. 77. Do ADCT, com redação dada pelo art; 7º, da EC nº 29/2000

O interessado não se manifestou, conforme certidão de fl. 39, embora chamado ao processo, sendo assim a irregularidade apontada no exame inicial ficou inalterada.

2.2.3 Índices Constitucionais/Legais

A unidade técnica, em seu exame formal, constatou que o Município cumpriu o percentual de aplicação dos recursos no ensino, atendeu ao limite de gastos com pessoal, bem como obedeceu ao limite previsto quanto ao repasse ao Legislativo, a saber:

- **Manutenção e desenvolvimento do ensino:** aplicou o equivalente a 28,67% da Receita Base de Cálculo, que consiste na receita total proveniente de impostos municipais, incluídas as transferências recebidas de acordo com o art. 212 da CR, fl. 18;
- **Despesas com Pessoal:** gastou o correspondente a 37,11% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do percentual máximo de 60% fixado pelo inciso III do art. 19 da Lei n. 101/2000, fl. 19, sendo:
 - dispêndio do Executivo: 33,18%, conforme alínea *b*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000;
 - dispêndio do Legislativo: 3,93%, conforme alínea *a*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000;
- **Repasse à Câmara Municipal:** transferiu o correspondente a 7,72% da arrecadação municipal do exercício anterior à Câmara Municipal, obedecendo ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da CR com redação dada pelo art. 2º da EC 25/2000, fl. 17.

3. Voto

Considerando as informações contidas nestes autos, **VOTO** pela emissão do parecer prévio pela **REJEIÇÃO** das contas anuais do **Sr. Geraldo Lopes Ferreira**, CPF 386.093.556-91, Prefeito de São José da Safira no exercício de 2003, embasando-me no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, em razão da aplicação de 14,17% (quatorze vírgula dezessete por cento) da receita base de cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, descumprindo o mínimo exigido no inciso III do art. 77, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000, à vista de que, no exercício em análise, o Município não está sujeito à regra de evolução progressiva prevista no § 1º do mesmo artigo.

A irregularidade apurada sujeita o agente político às sanções contidas na Lei n. 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e ainda ao Decreto-Lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. Assim, observadas as disposições contidas no art. 350 da Resolução 12/2008, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para medidas legais cabíveis.

Destaco que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente. Deverá, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade e/ou ilegalidade, que porventura venham a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual, a Constituição Compromisso.

Intime-se o a parte da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II e § 4º, da Resolução n.12/2008.

Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV da mesma norma regulamentar.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Vou votar pela aprovação das contas, com ressalvas, dada a insignificância da diferença com relação ao índice da saúde, menos de um ponto percentual.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, VENCIDO, EM PARTE, O CONSELHEIRO MAURI TORRES.